



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.725297/2016-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.153 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria AI - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS
Recorrente INTERBRASIL - REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MÃO -DE-OBRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/2011 a 31/12/2013

INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTO POLICIAL E POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO. LEGITIMIDADE.

É legítima a utilização, no processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, de informações provenientes de inquérito policial ou denúncia oferecida pelo Ministério Público, ainda mais quando há expressa autorização judicial nesse sentido.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. TERCEIROS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAIS BENEFICIÁRIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO. RESPONSABILIZAÇÃO. CABIMENTO.

Em uma mesma atuação, é possível coexistirem responsáveis solidários de direito e de fato (terceiros) com fundamento nos arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional. Cabível a atribuição de responsabilidade quando se comprova tanto o interesse comum por parte de administrador de fato de empresa que perpetrar a fraude quanto sua atuação, por meio de gestão com violação a disposição legal, voltada exatamente à prática de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos recursos apresentados, e, na parte conhecida, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre os **Autos de Infração** de fls. 2 a 21, e 22 a 42¹, lavrados em 23/12/2016, e cientificados ao autuado em 26/12/2016 (fl. 2722), para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP, e de COFINS, referentes ao período de 28/02/2011 a 31/12/2013, acrescidas de juros de mora e de multa de ofício majorada (150 %), totalizando originalmente R\$ 1.542.665,41 (PIS) e R\$ 7.104.026,55 (COFINS), por ter a empresa utilizado créditos da não-cumulatividade em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria. São ainda arrolados como sujeitos passivos, além da empresa “**INTERBRASIL**”, na qualidade de responsáveis solidários: “Francisco das Chagas de Souza Ribeiro” (doravante “**FRANCISCO**”), ciente da autuação em 28/12/2016 (fl. 2734); “**CLEAN**-Locação de Mão-de-Obra LTDA-EPP” (doravante “**CLEAN**”), cujo representante compareceu à RFB em 12/01/2017 e se recusou a atestar ciência (fl. 2730); e “**PRESERVICE** Recursos Humanos LTDA” (doravante “**PRESERVICE**”), ciente em 28/12/2016 (fl. 2726).

No **Relatório Fiscal** (RF) de fls. 42 a 65, narra-se que: (a) a fiscalização originou-se do fato de a escrituração contábil digital (ECD) indicar a existência de mútuos sem o recolhimento de IOF (sendo a parcela referente a IOF de 2011 a 2013 no processo administrativo nº 10469.720221/2016-20), mas foi estendida a bens e serviços utilizados como insumos em relação a contribuições (“PIS e COFINS”, de 2011 a 2013), identificados genericamente como “vlr ref serviços prestados PJ” e “vlr ref serviços utilizados como insumos” (fls. 45/46), e como “bens/materiais utilizados como insumos” (fl. 46); (b) a “**INTERBRASIL**” foi constituída em 06/11/1996, tendo os sócios fundadores se retirado da sociedade em 15/06/2007, sendo substituídos por “João Eudes Andrade de Macedo” (administrador de direito) e “Sonia Ribeiro Freire de Macedo”, sendo administrada de fato por “**FRANCISCO**” (vulgo “Quinho”), conforme se depreende de depoimento em Ação Cautelar promovida pela Procuradoria da União no RN, assim como as empresas “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**”, como consta de denúncia oferecida ao Poder Judiciário (excertos às fls. 43 a 45); (c) em relação a serviços, solicitadas as notas fiscais e outros documentos idôneos que comprovassem a escrituração dos insumos pela empresa “**INTERBRASIL**”, e após sucessivas reintimações e prorrogações de prazo, foram apresentadas cópias de notas fiscais e recibos (não identificados de forma individual na contabilidade), e, reintimada, para que se comprovasse o pagamento das operações (por cheque, movimentação bancária ou outro meio), a empresa não atendeu as intimações e informou apenas que os documentos haviam se perdido; (d) em relação a bens, havia aquisições de duas empresas: “PJ Comércio de Frios LTDA - ME” (despesa de R\$ 7.350.750,00 em 2011, enquanto a receita de tal empresa, naquele mesmo ano de 2011, na

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

sistemática do SIMPLES, totalizou R\$ 179.451,36) e “FDB Andrade de Oliveira - ME” (esta também comandada de fato por “FRANCISCO” e inativa – com despesas que excederam, em 2012/2013, os R\$ 17 milhões); (e) intimada a empresa “PJ Comércio de Frios LTDA - ME”, que atua no comércio de frios e de material de construção, a prestar esclarecimentos, a correspondência retornou com indicação de endereço inexistente, e, verificando-se as notas, percebe-se que estão em numeração sequencial (tabela às fls. 48/49) e se referem a consultoria, treinamento e gestão de RH (o que indica que eram a única atividade da empresa), cabendo ainda destacar que tal empresa não possui conta bancária, o que apontaria para recebimentos em espécie; (f) pesquisando-se nos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a empresa “FDB Andrade de Oliveira - ME” é microempresa de locação de mão-de-obra temporária com natureza jurídica de empresário individual, e não apurou ou recolheu tributos no período em análise, estando inativa de 2001 a 2004, de 2010 a 2012, omissa em 2008, 2013 e 2014, tendo declarado receitas apenas de 2004 a 2006 (tabela às fls. 49/50), não tendo sido localizada no endereço cadastral fornecido à RFB, onde vizinha que morava no local há 20 anos informou que há algum tempo residia um senhor de nome “Francisco”, empregado de empresa de alguém conhecido como “Quinho”, que trabalha com terceirização de mão-de-obra (sendo que o Sr. Francisco, por ela referido, é marido da sócia individual da empresa “FDB Andrade de Oliveira - ME”); (g) as notas fiscais emitidas pela “FDB Andrade de Oliveira - ME” (em período no qual a empresa não tinha empregados, cf. registro no INSS) desrespeitaram o prazo de validade da autorização de impressão, e foram escrituradas em formulário impresso, quando a empresa já estava obrigada ao uso de modelo digital, cabendo ainda destacar que os comprovantes que atestam que os serviços foram prestados sequer foram destacados; (h) *“a emissão das notas fiscais pela FDB fez parte de um esquema montado exclusivamente para fornecer notas fiscais inidôneas para o grupo econômico formado pelas empresas **INTERBRASIL, PRESERVICE e CLEAN**, com vistas a elevar custos e ao aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS não cumulativos”* (fl. 52); (i) a “**INTERBRASIL**” transmitiu demonstrativos DAICON no período fiscalizado com erros e campos de preenchimento obrigatório “zerados”, e, intimada e reintimada a apresentar planilha com memória de cálculo de apuração dos créditos, não o fez; (j) os valores indevidamente apropriados às bases de cálculo de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS foram recompostos, qualificando-se a multa de ofício em função de sonegação e fraude; (k) na denúncia do Ministério Público, verificou-se que “FRANCISCO” estruturou organização criminosa com a finalidade de fraudar licitações, envolvendo as empresas “FDB Andrade de Oliveira - ME”, “**INTERBRASIL**”, “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**” (fl. 55), caracterizando-se a formação de grupo econômico, desenvolvendo a mesma atividade, sob mesmo comando administrativo, com reiteradas transferências de empregados entre as empresas do grupo, e confusão patrimonial (como também apurado pelo Ministério Público (fls. 56/57), coincidindo os endereços das empresas “FDB Andrade de Oliveira - ME” e “**PRESERVICE**”, os IP das transmissões de DIPJ e o contador responsável pelas empresas; (l) o Sr. “FRANCISCO” responde solidariamente (art. 124, I, do CTN) com a empresa “**INTERBRASIL**”, pelo interesse comum, e pessoalmente (art. 135, III, do CTN) por prática de ato com infração à lei; (m) as empresas “FDB Andrade de Oliveira - ME”, “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**” respondem solidariamente por interesse comum (art. 124, I, do CTN); e (n) em função do verificado, foi elaborada representação fiscal para fins penais.

A empresa “**INTERBRASIL**” apresentou **Impugnação** (intempestiva) em 27/01/2017 (fls. 2754 a 2781), alegando, basicamente, que: (a) a ciência do lançamento ocorreu em 28/12/2016, tendo decaído o direito de lançar os onze meses iniciais de 2011; (b) a autoridade fiscal não esclareceu como apurou a infração, não esclarecendo quais seriam os campos obrigatórios “zerados” das DCOMP, ou como calculou o valor das contribuições, o

que eiva de nulidade o lançamento; (c) as glosas são improcedentes, pois não foi comprovada a inidoneidade dos documentos (e os dados das demais empresas fogem ao absoluto controle da impugnante); (d) a multa não pode ser majorada, pois não houve comprovação da existência de dolo ou fraude; e (e) há impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

“**FRANCISCO**”, por seu turno, apresentou **Impugnação** ainda em 27/01/2017 (fls. 2738 a 2749), suscitando que: (a) a autuação é nula, por ilicitude da prova emprestada de procedimento judicial e policial; e (b) não é responsável solidário, por não ter relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação da pessoa jurídica.

Também em 27/01/2017 (fls. 2795 a 2807) apresentaram **Impugnação** conjunta as empresas “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**”, argumentando igualmente pela ilicitude das provas obtidas e pela inexistência de solidariedade passiva, agregando que não há solidariedade em razão de grupo econômico.

A **decisão de primeira instância** (fls. 2858 a 2868), proferida em 27/04/2017, foi, por unanimidade de votos, pela improcedência das impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários, sob os seguintes fundamentos: (a) é possível a utilização em processo administrativo de provas colhidas em processo penal, sobretudo quando o acesso foi autorizado pelo juiz competente; (b) é lícita a utilização de informações colhidas por outras autoridades desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer; (c) sociedades empresárias que compõem grupo econômico de fato, exercendo atividades integradas e confundindo-se patrimonialmente, em benefício de administrador idêntico, demonstram interesse comum em situações que constituem fato gerador de obrigação principal; (d) o proprietário de fato, que utiliza sociedade empresária em benefício próprio, é responsável solidário por interesse comum nas situações que constituem fato gerador de obrigação principal; e (e) os administradores ou gerentes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A empresa “**INTERBRASIL**” foi cientificada da decisão e piso em 24/05/2017 (fl. 2881), tendo solicitado a juntada de peça recursal em 21/06/2017 (fls. 2970 a 3001), na qual sustenta a tempestividade de sua impugnação, tendo em vista ter se dado a ciência em 28/12/2016, e reitera os argumentos naquela peça inicial externados.

Às fls. 2885 a 2926, consta **Recurso Voluntário** conjunto das empresas “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**”, datado de 17/06/2017, no qual se reitera o argumento pela ilicitude das provas obtidas (destacando-se que em nenhum momento houve autorização judicial para o compartilhamento das provas, e, ainda que houvesse, tal permissão não seria suficiente para imputação às recorrentes, que não figuram na ação penal), e pela ilegitimidade passiva das partes (sob o argumento de que há infundado uso do art. 124, I do CTN), assim como pela inexistência de grupo econômico, ou de solidariedade por tal causa (por não terem as empresas relação com o fato gerador). Afirmar ainda a peça recursal que, em virtude da intempestividade da impugnação da empresa “**INTERBRASIL**”, faz-se necessário atacar o mérito do lançamento tributário, devendo ser a matéria conhecida de ofício, no que busca restaurar os argumentos inicialmente suscitados de forma intempestiva sobre decadência, nulidade por carência de fundamento, improcedência das glosas, impossibilidade de majoração da multa e ausência da incidência de juros sobre seu valor.

Às fls. 2929 a 2968, figura o **Recurso Voluntário** apresentado por “**FRANCISCO**”, também datado de 17/06/2017, e basicamente no mesmo sentido, apenas

expurgando as menções específicas às empresas “CLEAN” e “PRESERVICE”, tomando-as em relação ao recorrente.

À fl. 3016, consta despacho da unidade preparadora da RFB encaminhando o processo ao CARF e atestando a tempestividade das peças recursais, tendo o processo sido distribuído, por sorteio, a este relator, em outubro de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

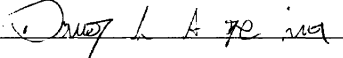
Os recursos apresentados por “FRANCISCO”, “CLEAN” e “PRESERVICE” atendem aos requisitos de admissibilidade e, portanto, deles se conhece, *a priori*.

Quanto à peça recursal apresentada por “INTERBRASIL”, cabe preliminarmente conhecer apenas do argumento inicial, no qual se questiona a tempestividade da impugnação, tendo em vista que a DRJ entendeu ser intempestiva a peça inicial apresentada.

A ciência da autuação por parte da empresa “INTERBRASIL” se deu, indiscutivelmente, em 26/12/2016, conforme termo de fls. 2721/2722:

Recibo e Ciência do Sujeito Passivo / Representante

Declaro-me ciente do encerramento do procedimento fiscal e dos documentos de lançamento acima identificados, tendo nesse momento recebido esse termo e todos os documentos de lançamento (autos de infração/notificações de lançamento) e documentos complementares que instruem os processos, em mídia digital não regrável (CD/DVD), bem como os livros e demais documentos entregues à fiscalização no curso do procedimento fiscal.

Nome	DAVID LEVESSON ARAUJO DE LIMA			Cargo	GERENTE ADMINISTRATIVO
CPF	Data	Hora (HHMM)	Assinatura		
05396371430	26/12/2016	14:39			

Amplio a parte da data, manuscrita, para que não reste dúvida:

Data

26/12/2016

Em seu recurso voluntário, a empresa ignora a ciência constante no próprio processo, para afirmar que foi cientificada em 28/12/2016, o que não encontra qualquer amparo documental para tal sujeito passivo, e sequer discute se quem assina a ciência representava a

empresa. Entretanto, é de se adiantar que dita discussão seria pouco produtiva, seja pelo momento processual em que se encontram os autos, seja pela leitura da Súmula CARF nº 9.

E, configurada conclusivamente a intempestividade da peça impugnatória apresentada por “**INTERBRASIL**”, não se deve conhecer dos demais argumentos apresentados no recurso voluntário, pois a empresa já não compõe o contencioso em relação a eles.

Passa-se, assim, a seguir, à análise dos argumentos de defesa apresentados pelas partes que remanescem no contencioso: “**FRANCISCO**”, “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**”.

Como relatado, os argumentos de defesa centram-se na discussão sobre a (i)licitude das provas obtidas e sobre a (i)legitimidade passiva dos imputados como responsáveis.

No entanto, entendo, em nome da verdade material, que antes de analisar tais itens, torna-se relevante verificar, de forma preliminar, a validade do lançamento, que poderia impactar negativamente a própria sujeição passiva. Isso coincide, inclusive, com pleito dos recorrentes, ainda que inovador, em sede recursal. Assim, embora não conheçamos de tais pleitos efetuados pelos recorrentes que remanescem no contencioso em nome da “**INTERBRASIL**” (daí o “*a priori*” no início do voto), analisaremos as matérias relacionadas em sede preliminar, de ofício, em nome da verdade material.

1. Das preliminares, em geral

Como relatado, o lançamento deriva de glosas de créditos tomados pela “**INTERBRASIL**” em relação a bens e serviços que teriam sido utilizados como insumos na prestação de serviços, e descritos genericamente como “vlr ref serviços prestados PJ”, “vlr ref serviços utilizados como insumos” e “bens/materiais utilizados como insumos”.

E, na tentativa de identificar e motivar especificamente tais créditos, pouco colaborou a empresa tomadora, que, após sucessivas (re)intimações e prorrogações de prazo, apresentou apenas cópias de notas fiscais e recibos (não identificados de forma individual na contabilidade), e não conseguiu, após nova intimação, sequer comprovar o pagamento das operações (por cheque, movimentação bancária ou outro meio), alegando que os documentos haviam se perdido.

Quando a fiscalização passa a verificar os “serviços” ensejadores dos créditos, depara-se com contabilização de despesa de R\$ 7.350.750,00, em 2011, referente a consultoria, treinamento e gestão de RH prestados pela empresa “PJ Comércio de Frios LTDA - ME” absolutamente incompatível com a receita daquela empresa no mesmo ano (R\$ 179.451,36), e avessa à própria atividade da empresa (comércio de frios e de material de construção). Aliás, tal empresa sequer possuía conta bancária, o que torna curiosa a forma pela qual deva ter recebido os citados R\$ 7.350.750,00, se é que os recebeu, porque ainda resta não comprovado o efetivo pagamento, mesmo após reintimações possibilitando a prestação da informação (que, diga-se, não se encontra detalhada nem na peça impugnatória intempestiva).

Nesse cenário, que se soma à verificação de inexistência da empresa “PJ Comércio de Frios LTDA - ME” no endereço informado à RFB, não se tem dúvidas de que tal empresa não tinha a menor condição de prestar o serviço sobre o qual desejou tomar créditos a

“**INTERBRASIL**”, sendo que tal circunstância era cristalina e visível à empresa tomadora, não demandando nenhum conhecimento que extrapole o do ser mediano.

Em relação a “serviços” prestados pela “FDB Andrade de Oliveira - ME”, microempresa de locação de mão-de-obra temporária com natureza jurídica de empresário individual, inativa, mas com despesas que excederam, em 2012/2013, os R\$ 17 milhões, e igualmente não localizada no endereço cadastral fornecido à RFB, a fiscalização obteve declaração de pessoa vizinha do imóvel há 20 anos, no sentido de que ali residia senhor que empregado de “Quinho” (“**FRANCISCO**”), e marido da sócia individual da empresa “FDB Andrade de Oliveira - ME”. Aliás, nas notas os comprovantes de efetiva prestação dos serviços sequer foram destacados.

Tudo isso é incontroverso nos autos, não havendo nenhum esforço lógico da defesa no sentido de identificar o que ocorreu, de fato, ou, no mínimo, contrapor com documentos o que o fisco já havia comprovado também documentalmente.

Nessa magnitude de ocorrências, chega a ser secundária a detecção de irregularidades formais nas emissões de notas fiscais, visto que sua própria materialidade sequer restou demonstrada (afinal de contas, incumbia à defesa a comprovação da efetiva prestação dos serviços, de modo a rechaçar a comprovação documentada, pela fiscalização, de que as empresas prestadoras obviamente não possuíam estrutura mínima ou capacidade operacional para tanto).

A empresa “**INTERBRASIL**”, tomadora dos serviços, como informa a fiscalização, transmitiu demonstrativos DACON no período fiscalizado com erros e campos de preenchimento obrigatório “zerados”, e, intimada e reintimada a apresentar planilha com memória de cálculo de apuração dos créditos, não o fez. Por certo que a empresa tem o dever de prestar informações ao fisco, assim como o dever de preencher (e saber quais são) os campos obrigatórios das declarações. Ademais, o mínimo que se espera do declarante é que apresente ao fisco as transações que realiza, sem nada esconder.

Nítida, nesse ambiente, tanto a caracterização de sonegação, na forma descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, quanto de fraude, retratada no art. 72 do mesmo diploma legal.

Assim, presentes os atributos tanto para a majoração da multa referida no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, quanto para a aplicação da regra decadencial prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

E, sobre a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, simplesmente se remete à Súmula CARF nº 108.

Não reside qualquer mácula, portanto, no lançamento, que compreende todos os atributos previstos em lei, e aclara sua fundamentação e o cenário evidenciado, de forma a não restar qualquer dúvida a este julgador sobre a ocorrência de fraude visando à artificial obtenção de créditos, sabidamente indevidos.

Entendo que a verificação preliminar aqui empreendida constitui um pressuposto para a análise dos itens a seguir, porque para que haja responsabilidade solidária, ou de terceiros, é importante que se esteja certo sobre a própria existência da infração e de sua delimitação.

Pelo exposto neste item, conclui-se pela existência de fraude (e de sonegação), havendo deliberada conduta de apropriação de créditos tributários sabidamente indevidos, o que é suficiente para a manutenção do lançamento em relação à empresa “**INTERBRASIL**”, mesmo antes das discussões que serão a seguir travadas.

2. Da preliminar de nulidade em relação às provas obtidas

Desde sua impugnação, alega “**FRANCISCO**” que a autuação é nula, por ilicitude da prova emprestada de procedimento judicial e policial. No mesmo sentido, as empresas “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**”.

Veja-se, de início, que tudo o que se concluiu no tópico anterior sequer invocou tais provas, que se resumem a um único excerto de depoimento no IPL nº 40/2008-PF/RN (fls. 42/43), na “Operação Hígia”, e de vários excertos de denúncia do Ministério Público (fls. 43 a 45, e 55), que atestam (i) que “**FRANCISCO**” (“Quinho”) é proprietário de fato da “**PRESERVICE**” e da “FDB Andrade de Oliveira - ME” (fls. 42/43); (ii) que *“restou evidente o vínculo mantido entre as duas pessoas jurídicas, sendo indene de dúvidas, igualmente, que o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO”* (“**FRANCISCO**”) *“é quem detém o domínio de fato das empresas, controlando suas atividades comerciais e gerindo o interesse de ambas”*; (iii) que *“no que tange aos denunciados JOÃO EUDES ANDRADE DE MACEDO, SÔNIA RIBEIRO FREIRE DE MACEDO, JIVANICE SOARES LOURENÇO e FRANCISCA IZAURA DE LIMA NETA, tem-se, com relação aos dois primeiros, constarem como sócios fictícios da INTERBRASIL REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA”* (“**INTERBRASIL**”), *“ao passo que as outras duas são sócias fictícias da CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA”* (“**CLEAN**”), e que a *“participação de todos eles nas sociedades, no entanto, se dá com o propósito exclusivo de ocultar o verdadeiro proprietário das empresas, que é o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO, viabilizando, com isso, a simulação da existência de concorrência entre as empresas do grupo empresarial nas contratações públicas”*; (iv) que a *“conclusão é facilmente extraída, no que atine aos sócios da INTERBRASIL REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA., pela quebra do sigilo bancário da empresa (Anexo 03), cuja análise revela uma grande quantidade de recursos destinados ao adimplemento de obrigações titularizadas pelo Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO e sua família, desde o pagamento de faculdade, multas junto ao DETRAN e financiamento de imóveis, até a emissão de cheques nominativos em benefício do mencionado clã familiar”*, sendo *“nada, no entanto, direcionado aos sócios formais, o que deixa indene de dúvidas a falsidade ideológica por eles cometida”*; (v) que *“no que diz respeito à CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., cujas proprietárias fictícias são JIVANICE SOARES LOURENÇO e FRANCISCA IZAURA DE LIMA NETA, é facilmente perceptível que não há, por parte das sócias, qualquer poder de comando junto à empresa, sendo outorgado a FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO, verdadeiro proprietário, o controle de fato da pessoa jurídica”*; (vi) que o *“poder de gerência de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO sobre a CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. é a todo momento confirmado pelas interceptações telefônicas obtidas mediante autorização judicial (fls. 544/547 622 do Volume III, e demais transcrições do volume IV dos autos de n. 20013622-05.2009.8.20.0001), as quais demonstram a subordinação da Gerente de Recursos Humanos da citada empresa às ordens e recomendações de “QUINHO”, que lhe orienta acerca de todos os atos de administração”*; e (vii) que *“FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO controla um grupo empresarial composto por quatro empresas, todas atuantes no segmento de locação de mão de obra, quais sejam F.D.B. ANDRADE DE OLIVEIRA LTDA., PRESERVICE*

RECURSOS HUMANOS LTDA., INTERBRASIL REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA. e CLEAN LOCAÇÃO DEMÃO DE OBRA LTDA”.

Embora a fiscalização sequer necessite de tais elementos para configuração da fraude tributária, eles são importantes para evidenciação da cadeia de comando do grupo econômico dissimulado, que foi criado fictamente para perpetrar ilícitos, havendo ainda outros excertos da denúncia oferecida pelo Ministério Público às fls. 56/57 (para explicar a confusão patrimonial), fls. 57/58 (para aclarar a identidade de endereços), e fl. 61 (para endossar o poder de gerência de “FRANCISCO”).

Sobre tais excertos, os recorrentes afirmam que a autorização judicial para utilização pela RFB era limitada a dados bancários. No entanto, a simples leitura do excerto transcrito pelas próprias peças recursais atesta o contrário (fl. 2891 e 2935, com textos idênticos):

Defiro o acesso aos autos deste procedimento, bem como de seus anexos e procedimentos cautelares correlatos, excetuando-se os autos do Procedimento de Interceptação Telefônica, pela Secretaria da Receita Federal em Natal, consoante requerido através do ofício nº 237/2016 - DRF/NAT/SAFIS, de fls. retro. De igual modo, defiro o pedido de compartilhamento das provas colhidas nestes autos, no que se refere aos dados bancários, com a Receita Federal, a fim de subsidiar eventual procedimento fiscal em andamento. Intimem-se. Natal/RN, 27 de setembro de 2016.
Ivanaldo Bezerra Ferreira dos Santos Juiz de Direito.

Parecem não notar as recorrentes a expressão “De igual modo”, no texto, buscando distorcer a autorização judicial, que, diga-se, não demanda certificação ou expressa peça específica. Ademais, qualquer informação constante na citada denúncia poderia ter sido objeto de contraposição pela parte, no presente processo, tarefa que sequer tenta a defesa levar a cabo.

Ao afirmar que poderiam não ser autênticas determinadas informações, caberia a “FRANCISCO” ter informado detalhadamente quais, pois tem plena ciência daquele procedimento. Quanto às empresas “CLEAN” e “PRESERVICE”, que, segundo a defesa, não figuram no polo passivo da ação penal, entende-se que, igualmente, poderiam refutar as eventuais informações incorretas a seu respeito nas citadas peças transcritas, ou, ao menos, questioná-las objetivamente, excedendo a simples alegação de falta de certificação ou autenticidade.

Ao que se evidencia, as defesas limitam-se a entender ilícitas as provas, mas não a refutar especificamente seu conteúdo.

Observando o que consta do processo, inclusive a autorização aqui transcrita, não tenho dúvidas sobre a legalidade do procedimento fiscal, que foi equivocadamente atacado quanto à forma, e sequer questionado especificamente, no mérito.

E, de posse das informações que figuram na denúncia, passa-se à análise da responsabilidade imputada no presente processo.

3. Da sujeição passiva

Alega “FRANCISCO”, em sua peça recursal, inicialmente, que houve equivocado emprego, pela fiscalização, dos arts. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Sobre tema conexo, já tratamos no Acórdão nº 3403-002.517, de 22/10/2013, entre outros, nos quais se aclarou que “a responsabilidade pessoal referida no art. 135 não implica o afastamento do contribuinte da relação tributária”:

“SUJEIÇÃO PASSIVA. LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ART. 135, III DO CTN. SOLIDARIEDADE. Na hipótese prevista no art. 135, III do CTN não incorre em erro na eleição do sujeito passivo o lançamento efetuado contra o contribuinte. A responsabilidade pessoal referida no art. 135 não implica o afastamento do contribuinte da relação tributária.” (Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime em relação ao tema, sessão de 22.out.2013) (grifo nosso)

Na ocasião, endossamos, com acolhida do colegiado, que não há relação excludente entre a responsabilização do art. 135 e aquela prevista, em geral, na legislação tributária (remetendo ao contribuinte):

“Nesse tópico, há que se destacar, de início, que não se discorda da aplicabilidade do art. 135, III ao caso, mas se opõe veementemente à interpretação de que a responsabilidade aí tratada seja exclusiva, e afaste a figura do contribuinte.

O tema é controverso, e nem de longe as poucas referências bibliográficas citadas no Recurso Voluntário espelham um entendimento doutrinário dominante. Poderíamos inclusive endossá-la, de início, com obra expressiva, de Luciano AMARO, que afirma que o dispositivo (art. 135, III do CTN)

exclui do pólo passivo da obrigação a figura do contribuinte (que, em princípio, seria a pessoa em cujo nome e por cuja conta agiria o terceiro), ao dispor no sentido de que o executor do ato responda pessoalmente. A responsabilidade pessoal deve ter aí o sentido (que já se adivinhava no art. 131) de que ela não é compartilhada com o devedor “original” ou “natural”.

Não se trata, portanto, de responsabilidade subsidiária do terceiro, nem de responsabilidade solidária. Somente o terceiro responde “pessoalmente”.

Para que incida o dispositivo, um requisito básico é necessário: deve haver a prática de ato para o qual o terceiro não detinha poderes, ou de ato que tenha infringido a lei, o contrato social ou o estatuto de uma sociedade. [...] O problema está em se definir os atos a que se refere o art. 135.² (grifo nosso)

Hugo de Brito MACHADO, no entanto, considera inaceitável tal entendimento, afirmando que

² AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 318-319.

A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não são os únicos. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa.

Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isto, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”. Pela mesma razão que se exige dispositivo legal expresso para a atribuição da responsabilidade a terceiro, também se há de exigir dispositivo legal expresso para excluir a responsabilidade do contribuinte.³ (grifo nosso)

Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro ALVES, em obra coordenada por Paulo Afonso Brum Vaz e Leandro Paulsen, redige artigo específico sobre o art. 135, III, do CTN, sustentando que

[...] é de se ter em mente que a doutrina classificou a responsabilidade tributária como por substituição ou por transferência. Haverá responsabilidade por substituição quando é esquecido, desde logo, o contribuinte, e chamado a responder pela obrigação o responsável, e responsabilidade por transferência quando este somente é chamado a responder após a tentativa de satisfação da obrigação em face do contribuinte (subsidiária) ou quando são acionados de forma conjunta (solidariedade).

[...] A este trabalho nos interessa uma modalidade de responsabilidade de terceiros, especialmente aquela delineada no art. 135, III, do CTN.

Da análise inicial da responsabilidade tributária em sentido amplo, [...] tem-se que aquela prevista no art. 135, III, do CTN pode ser classificada como responsabilidade por transferência, pois há a exigência do tributo do contribuinte (a sociedade empresária), não sendo excluída a responsabilidade desta pelo cumprimento da obrigação. Aliás, conforme ensina Zenildo BODNAR, ainda que se proceda à responsabilização do sócio-gerente ou do administrador, esta não exclui a responsabilidade da pessoa

³ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Malheiros: São Paulo, 2002, p. 142.

*jurídica, face ao princípio da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios.*⁴ (grifo nosso).

Outro trabalho específico sobre o tema, recentemente merecedor do Prêmio CARF 2010 de monografias em Direito Tributário, de autoria de Fabrizio Candia dos SANTOS, apresenta visão complementar sobre o tema, dispondo que

*[...] ao tratar da responsabilidade de terceiros, o CTN estabeleceu duas regras distintas: uma, conservando a sua caracterização de terceiro para vinculá-lo subsidiariamente ao credor nos casos em que, por sua omissão ou ação, reste inadimplida obrigação tributária. Em outra ponta, caso um ato ilícito do terceiro produza um fato gerador, deixa o mesmo (sic) de ser terceiro para vincular-se pessoal e solidariamente à obrigação. A solidariedade decorre do comum interesse na situação que constitui o fato gerador, interesse esse revelado no momento em que excede os limites da lei.*⁵ (grifo nosso)

A análise destes dois últimos posicionamentos é ainda mais enriquecedora quando aliada aos ensinamentos de Paulo de Barros CARVALHO, que entende tratar-se os artigos referentes à responsabilidade de terceiros (como o art. 135) não de uma relação tributária, mas de uma relação de cunho obrigacional, de índole sancionatória (sanção administrativa):

Nosso entendimento é no sentido de que as relações jurídicas integradas por sujeitos passivos alheios ao fato tributado apresentam a natureza de sanções administrativas.

[...] Tudo fica mais evidente, porém, quando atinamos ao disposto na Seção II – “Responsabilidade de Terceiros”. Sob o manto jurídico da solidariedade, esconde-se a providência sancionatória, de maneira nítida e insofismável.

[...] Cremos haver demonstrado a natureza do vínculo que se instala, sempre que pessoa externa ao acontecimento do fato jurídico tributário é transportada para o tópico de sujeito passivo. Teremos uma relação jurídica, de cunho obrigacional, mas de índole sancionatória.

*Alguns autores invocam a extinção da obrigação tributária, quando o responsável paga a dívida, como um argumento contrário à tese que advogamos. O argumento, todavia, é inconsistente. Nada obsta a que o legislador declare extinta a obrigação tributária, no mesmo instante em que também se extingue a relação sancionatória. Dá-se por satisfeito, havendo conseguido seu objetivo final.*⁶ (grifo nosso)

⁴ ALVES, Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro. Resstudado da responsabilidade tributária (Art. 135, III, do CTN) em face da Lei Complementar n. 123, de 14-12-2006. In PAULSEN, Leandro; VAZ, Paulo Afonso Brum (org.). Curso Modular de Direito Tributário. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 213-214.

⁵ SANTOS, Fabrizio Candia dos. A responsabilidade tributária de todos os sócios na dissolução irregular de sociedades limitadas. In I Prêmio CARF de monografias em direito tributário 2010. Brasília: Valentim, 2011, p. 225-226.

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 324-327.

A que obrigação tributária se refere o professor da PUC/SP, quando fala que o legislador pode declará-la extinta com o termo da relação sancionatória? Certamente o rigor terminológico do mestre não faria com que sustentasse que está extinta uma obrigação que jamais nasceu. E se ela nasceu, tem alguém no pólo passivo. E esse alguém é originariamente o contribuinte.

Perceba-se que aquilo que Paulo de Barros CARVALHO designa como sanção administrativa é albergado pela chamada responsabilidade tributária em sentido amplo, referida por Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro ALVES. E note-se ainda que, independentemente de ser designada a pessoa a que se refere o art. 135, III como responsável tributário ou responsável por sanção administrativa, a figura do contribuinte é inafastável.

Arremate-se a discussão sobre o tema com a ponderação de Ricardo Lobo TORRES, que objetivamente assevera que

*Outra coisa é a responsabilidade de que cuida o **art. 135**. Nela existe a solidariedade ab initio, e o responsável se coloca junto do contribuinte desde a ocorrência do fato gerador. [...]. **A Fazenda credora pode dirigir a execução contra o contribuinte ou o responsável.**⁷ (grifo nosso)*

Aliás, esse é o entendimento externado por este CARF em decisões recentes. A título ilustrativo, transcreva-se excerto de Acórdão unânime da 1ª Seção, proferido em 2011:

*“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. SOLIDARIEDADE. I - Condutas do sócio-administrador, desde a não escrituração das operações contábeis, passando pelo não envio declarações obrigatórias de pessoa jurídica, consubstanciaram uma série de atos ordenados, um por um, visando ocultar as receitas auferidas que deveriam ter sido oferecidas à tributação. Tais **ações e omissões, além de infringirem a legislação comercial e tributária vigente, caracterizaram o dolo, restando demonstrada subsunção ao inciso III, art. 135 do CTN.** II - O termo **“pessoalmente responsável”**, do artigo 135 do CTN, trata de responsabilidade surgida direta e pessoalmente, o que não quer dizer, contudo, que a pessoa jurídica fique desobrigada, até porque, caso o fosse, **deveria haver uma menção expressa de exclusão de responsabilidade.** CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.O decidido em relação à matéria principal estende-se aos lançamentos decorrentes, formalizados a partir de idêntica motivação.”⁸ (grifo nosso)*

⁷ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Tributário e Financeiro. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 268.

⁸ CARF. Acórdão 1302-000.458. 3a Câmara. 1a Seção. Rel. Cons. Marcos Rodrigues de Mello, unânime, Sessão de 26.jan.2011.

Também nesta turma, a matéria já foi assim decidida de forma unânime, recentemente:

“SUJEIÇÃO PASSIVA. LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ART. 135, III DO CTN. SOLIDARIEDADE.

Na hipótese prevista no art. 135, III do CTN não incorre em erro na eleição do sujeito passivo o lançamento efetuado contra o contribuinte. A responsabilidade pessoal referida no art. 135 não implica o afastamento do contribuinte da relação tributária.”⁹ (grifo nosso)

A construção jurídica mais sólida, assim, a nosso ver, aponta para a manutenção do contribuinte na relação tributária, nas hipóteses de que trata o art. 135, III. Incabível, destarte, a alegação de haveria erro na eleição do sujeito passivo, por ser exclusiva a responsabilidade do terceiro.” (grifos no original)

O raciocínio expendido é válido para enfrentar a acusação de que seriam incoerentes as figuras da responsabilidade solidária (art. 124 do CTN) e pessoal (art. 135 do CTN) em uma mesma imputação fiscal.

Aliás, havendo provas de que pessoas, inclusive alheias aos quadros societários de empresa, atuaram organizadamente como grupo econômico ou para blindar o patrimônio da empresa, este colegiado já admitiu a menção a ambas as responsabilizações no mesmo procedimento:

“RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. SÓCIOS E PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGOS 124, I E 135, III, AMBOS DO CTN. INTERESSE COMUM. ILICITUDES COMETIDAS. DEFLAGRAÇÃO. Sócios e pessoa jurídica que formam grupo econômico com o interesse comum em lesar a Administração Pública, com farta documentação comprovando ilícitos em fraudes de merenda escolar, licitações e ausência de recolhimento de tributos são responsáveis tributários, a teor dos artigos 124, I e 135, III, ambos do CTN.” (Acórdão 3401-003.427, Rel. Cons. Augusto Fiel Jorge D’Oliveira, maioria, sessão de 28.mar.2017) (grifo nosso)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos arts. 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional, há solidariedade entre os agentes quando houver interesse comum na situação que constitua o fato gerador, o que se verifica quando os dirigentes de grupo econômico empresarial, através de sucessivas alterações societárias e operações de cisão e incorporação, em clara violação da lei, transferem os ativos para determinadas pessoas jurídicas do conglomerado visando a blindagem do patrimônio contra ações tendentes à exigência e satisfação do crédito tributário constituído, o que também sujeita os envolvidos à responsabilidade pessoal pelo crédito respectivo.” (Acórdão 3401-003.888, Rel. Cons. Robson José Bayerl, maioria, sessão de 26.jul.2017) (grifo nosso)

⁹ CARF. Acórdãos 3403-001.763 e 764, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, Sessão de 25.set.2012.

Basta, assim, que reste delineada a forma pela qual as pessoas físicas e jurídicas que figuram no polo passivo da autuação possuem relação com a conduta imputada, para que se configure, dentro das figuras arroladas pelo CTN, a responsabilização, que, diga-se, não é excludente (entre as figuras).

“**FRANCISCO**”, após insistir na tese (aqui já rechaçada) de que seriam ilícitas as menções à denúncia oferecida pelo Ministério Público, e que não teriam sido comprovados ou “autenticados” os fatos ali narrados (diga-se, endossados de forma documentada pela realidade encontrada no presente processo), reconhece, v.g., a existência de pagamentos de contas particulares suas e de seus familiares por parte das empresas, mas afirma que tais fatos seriam insuficientes para a configuração de sua responsabilidade. Nas palavras do recorrente (fl. 2940):

25. Tal circunstância claramente é muito rasa para sustentar a responsabilização do Recorrente. Ora, o fato de ter percebido remuneração de forma indireta – pagamento de boleto bancário e outros custos de caráter pessoal – não descaracteriza a natureza remuneratória pela contraprestação dos serviços prestados, tampouco é capaz de qualifica-lo como proprietário de fato das empresas objetos de fiscalização.

26. No caso específico, como já fora demonstrado, o Recorrente atuou como mero procurador, tendo praticado os seus atos de conformidade com a lei e com o mandato que lhe fora outorgado, sempre por conta e ordem dos outorgantes, que são os sócios de fato e direito da empresa autuada.

Sustenta, assim, que ao invés de mandante, era mandatário, e que agia sempre de acordo com lei, como se não houvesse robustos elementos em contrário nos autos, e como se sua imputação de responsabilidade fosse simplesmente fundada em contas suas e de familiares (repita-se, *pagamento de faculdade, multas junto ao DETRAN e financiamento de imóveis*) pagas pelas empresas das quais sequer participava de comando, em detrimento dos efetivos comandantes. Nas palavras do Ministério Público (fl. 57):

“36. Dentre os gastos custeados pela INTERBRASIL REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA. consta o pagamento de boletos relativos a empreendimentos imobiliários, consórcios de automóveis, mensalidades de faculdade, multas junto ao DETRAN/RN, cartões de crédito, planos de saúde, faturas de telefone e uma infinidade de outras despesas de caráter estritamente pessoal pertencentes aos sócios da PRESERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA., MAYFRAN FERREIRA RIBEIRO e MAYRA MIRELLE FERREIRA RIBEIRO, bem assim de seu procurador e real proprietário, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO.”

As rasas alegações da recorrente estão distantes de afastar o aqui exposto ao início do tópico anterior, assim como o imputado às fls. 57 a 61, e a confusão de endereço entre as empresas (fls. 57/58), escrituração e IP coincidentes, e sequer são suficientes para rechaçar o único argumento ao qual se destinam, a demonstração de que “**FRANCISCO**” detinha controle sobre a “**INTERBRASIL**”.

Mais efetiva seria a defesa se, ao invés de tecer argumentos genéricos destinados a rebater as imputações específicas, demonstrasse efetivamente a natureza de quais

serviços teria prestado “**FRANCISCO**” de modo a justificar o pagamento direto de suas despesas e de seus familiares pela empresa, detalhando-os e documentando-os.

Resta, a nosso ver, cabalmente demonstrado o interesse comum (art. 124 do CTN) de “**FRANCISCO**” na fraude perpetrada com a utilização da empresa “**INTERBRASIL**”, que, ademais, era de fato por ele controlada, para realizar condutas em flagrante descumprimento da lei, como a aqui imputada (art. 135 do CTN).

E, sobre tal responsabilidade, não paira qualquer dúvida a ensejar a demandada aplicação do art. 112 do mesmo CTN.

No que se refere à responsabilização das empresas “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**” (no relatório parecia também se desejar imputar responsabilidade à “**FDB**”, o que não se efetuou de fato na autuação), a acusação fiscal é de que as empresas participavam de um grupo econômico de fato, caracterizado por exercerem a mesma atividade, pela unicidade de comando e pela confusão patrimonial.

Não tenho dúvidas em relação a nenhuma das imputações.

A unicidade de comando é bem delineada nas peças advindas da denúncia do Ministério Público, aqui já parcialmente transcritas, e jamais questionadas no mérito, mas que as defesas das empresas “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**” também insistem em tratar formalmente como inválidas, argumento que aqui já foi objeto de enfrentamento e afastamento.

O exercício da mesma atividade, que, por si, não enseja imputação alguma, passa a ser relevante apenas quando somado às demais circunstâncias. Assim, o que alegam as empresas “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**”, no sentido de que é perfeitamente possível que empresas do mesmo ramo comunguem advogados e contadores, é plausível, ainda no que se refere a IP de envio de declarações, assim como apresentação conjunta de peças jurídicas (a exemplo do recurso voluntário, e com texto bastante próximo daquele que consta do recurso de “**FRANCISCO**”). Tais circunstâncias, que, isoladamente, repita-se, não possuem muito significado, tornam-se relevantes, no contexto evidenciado, somente como elemento de endosso às demais detectadas.

A sequência de possíveis coincidências começa a ficar menos crível com conclusões como a seguinte (fl. 2899):

43. É também factível que diante da insegurança jurídica e financeira que as empresas prestadoras de serviço terceirizados no âmbito administrativo, insegurança essa decorrente do não cumprimento em dia do pagamento das faturas, que haja o socorro financeiro de uma para com a outra e, assim, reciprocamente, fato que justifica os empréstimos apontados pela fiscalização.

Caso a afirmação viesse acompanhada da prova dos empréstimos, detalhando-os, da motivação de comunhão de instalações e funcionários, e de justificativas, por exemplo, para que a autuada “**INTERBRASIL**” depositasse valores nas contas das pessoas físicas responsáveis pela “**PRESERVICE**”, confesso que o grau de credibilidade seria mais próximo do desejável a afastar a imputação fiscal de confusão patrimonial.

Mas, novamente, ao que parece, as defesas genéricas evitam discutir detalhadamente qualquer tópico numérico ou documental do lançamento.

O cenário que evidencio, nesse contexto, é muito próximo daquele descrito em precedente citado nos autos, assim ementado:

“COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DAS EMPRESAS INTEGRANTES PELAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO ADIMPLIDAS. Caracterizado o grupo econômico de fato, dada a existência de comando único e confusão patrimonial, financeira e operacional entre as empresas integrantes, respondem estas solidariamente pelas contribuições sociais não recolhidas.”

E, nesse cenário, tenho como pouco relevante que as empresas “**CLEAN**” e “**PRESERVICE**”, sob a gestão de fato do mesmo “**FRANCISCO**” que responde pela autuada (ainda no reino “de fato”), não sejam as fornecedoras das notas para as quais se detectou a fraude, porque tais empresas figuram em outro polo, o da “**INTERBRASIL**”, com a qual possuem distinção apenas de direito, mas confusão de fato, com confluência de desígnio, centralizada na figura de comando de “**FRANCISCO**”.

Pelo exposto, entendo procedente o lançamento no que se refere à responsabilidade de tais empresas.

4. Considerações Finais

Tendo em vista o aqui exposto, voto por conhecer em parte dos recursos apresentados, e, na parte conhecida, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan